



**EMENDA N° - CCJ**  
(PLS nº 264, de 2013)

Acrescentem-se os artigos 3º e 4º abaixo ao Projeto de Lei do Senado 264, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 3º - O art. 23, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§1º - .....

I - .....

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite estabelecido no inciso anterior e ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei." (NR)

Art. 4º - Revoga-se o art. 27, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda versa sobre o importante Projeto de Lei do Senado 264, de 2013, que objetiva provocar grande avanço em nossa legislação eleitoral, no que se refere ao financiamento das campanhas.

SF/13591.15986-50



Como propõe seu autor, Senador Jorge Viana, objetiva-se reduzir a influência do poder econômico nas eleições. Para tanto, propõe que as pessoas jurídicas sejam proibidas de fazer doações a partidos, coligações ou candidatos. O autor propõe que seja alterado o art. 24, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata do tema.

O nobre Relator, Senado Eduardo Suplicy, propõe avanço ainda maior em nossa legislação eleitoral, para que se reduza o impacto na diferença entre o poder econômico dos candidatos. Ele propõe que o atual limite de 10% dos rendimentos brutos no ano anterior à eleição para doação eleitoral por pessoas físicas seja substituído pelo valor de R\$ 700,00 por pleito, com base no que proposto pela Campanha “Eleições Limpas – Reforma Política”, lançada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e pelo Conselho Federal da OAB.

Trata-se de medida de extrema relevância para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e da criação de condições minimamente igualitárias na competição legítima pelo voto do eleitor. Com efeito, é notório que a população brasileira é amplamente segmentada em diferentes setores sociais e econômicos, que, consequentemente, têm preferências políticas diversas.

Não é justo que um candidato, por representar interesses da parcela da população com mais recursos, possa receber recursos financeiros em montante muito superior aos recursos recebidos por candidatos que representam eleitores com menor poder aquisitivo. O estabelecimento de um valor nominal máximo de doação por pleito é forma de, pelo menos, mitigar essa diferença.

Dessa forma, a presente emenda altera o art. 23 e revoga o art. 27, da Lei 9.504/1997, tendo em vista duas finalidades em harmonia com a

SF/13591.15986-50



emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Em primeiro lugar, a revogação do art. 27 da Lei visa eliminar a previsão existente de que uma pessoa física possa fazer gastos eleitorais não sujeitos à contabilização até o valor de um mil UFIR. Considerando que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta no plano federal pela Medida Provisória 2.095-76, de 13 de junho de 2001, tal dispositivo perde o sentido e deve ser modificado. Além disso, o valor máximo para doação de pessoas físicas será único no valor de R\$ 700,00, como proposto pela emenda do Senador Eduardo Suplicy.

A segunda finalidade da presente emenda é deixar expresso que também os recursos próprios utilizados pelos candidatos devem se submeter aos limites de doação das pessoas físicas. Essa previsão é de fundamental importância, pois o combate ao uso abusivo do poder econômico nas eleições não pode permitir que candidatos mais abastados utilizem livremente seus recursos para financiamento de campanha em detrimento de candidatos que dispõem de menos recursos financeiros.

Ainda que o candidato seja proprietário de seus bens e possa, dentro dos limites legais, utilizá-los da forma como entender, ninguém pode utilizar livremente seu poder econômico para influenciar a vontade do eleitor. Tendo em vista o princípio constitucional da função social da propriedade, art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não se pode permitir que a diferença econômica entre candidatos atinja tal ponto que um possa se valer de recursos elevados em detrimento de outros. Os bens e direitos podem ter um proprietário; as eleições, não.

Desse modo, solicito o apoio de meus nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, com a certeza de que ela contribuirá para o

SF/13591.15986-50



grande avanço proposto na democratização das campanhas eleitorais em benefício da sociedade brasileira.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

SF/13591.15986-50